



MP ex 10/79

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM DO EXECUTIVO

PRAZO { INÍCIO/...../.....
TÉRMINO/...../.....
EXERCÍCIO DE 19 79

INTERESSADO: **P M V**

PROJETO DE LEI Nº 77/79

PROTOCOLADO SOB N.º 1 499/79

ASSUNTO:

Projeto de lei que dispõe sobre alterações da lei nº 2 408, de 12 de dezembro de 1975.

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, autúo, nos termos da lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

LP Rocha

Protocolista

2
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 1499/79

Em 28 de 09 de 1979

Protocolista

PROJETO DE LEI N.º 77/79

GAB

Of. nº 829

Vitória, 27 de setembro de 1979

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Egrêgia Câmara o incluso projeto de lei que dispõe sobre alterações da Lei nº 2 408, de 12 de dezembro de 1975.

A Prefeitura, ainda no corrente exercício, de acordo com o convênio celebrado com o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, dará início ao cadastramento geral de todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços. A implantação desse trabalho, que é de vital importância para a atualização do Cadastro Fiscal do Município, terá início a partir de janeiro de 1980.

Entretanto, o simples aumento do universo de contribuintes - tarefa básica a que se propõe o SERPRO - não será motivo suficiente para trazer a receita do

Exmo. Sr.
Vereador Máximo Vieira Varejão
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Vitória
Nesta Capital
/iza.

Ao presente foi anexado o Processo Nº 1580/79
Ao presente foi anexado o Processo Nº 1092/79

98/0851
97/2992/79 (1992)

- fls. 2 -

município a níveis mais compatíveis com o seu porte de Capital de Estado. No que se refere, principalmente, à Taxa de Localização de Estabelecimentos, será imprescindível reajustar suas várias alíquotas e, simultaneamente, remanejar as diversas atividades sobre as quais deve incidir, uma vez que muitas delas - por não estarem especificamente previstas no atual Código Tributário - vêm escapando ao correto enquadramento a que deverão estar submetidas.

Por outro lado, no atual sistema tributário, muitas outras atividades vêm sendo gravadas com valores situados muito aquém da realidade econômica e consideravelmente distanciados de sua real capacidade contributiva.

Vale citar, como exemplo marcante, dentre outras, as instituições bancárias que, embora situadas em pleno coração da cidade (Zona Fiscal 1), contribuem com irrisória importância, correspondente a cerca de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) mensais, enquanto que, no Município de Colatina, a mesma atividade está sujeita a pagamento equivalente a Cr\$ 1 083,00 (um mil e oitenta e três cruzeiros) mensais, quase cinco vezes mais. Para agravar o problema, há que considerar, ainda, que esses mesmos estabelecimentos bancários poderão pagar valores ainda menores, bastando que se localizem em áreas fora da zona central da cidade.

Outra anomalia que se procurou eliminar reside no tratamento fiscal contrastante e injusto que vigora hoje no processo de cobrança da Taxa de Localização, quando atividades de diferentes capacidades econômicas são agrupadas desordenadamente, em um mesmo nível de carga tributária.

Intentou-se, também, corrigir o fato de que, não havendo a legislação atual estabelecido qual quer distinção entre as várias categorias de hotéis existentes no Município, tanto a hotelaria de luxo como o pequeno estabelecimento pagam igual importância (Cr\$).

(Cr\$ 1.316,00/ano).

Com o projeto de lei ora submetido a essa Egrêgia Câmara todas as irregularidades apontadas estão sendo sanadas, de tal forma que não apenas os hotéis passarão a contribuir na razão direta de sua classificação junto à EMBRATUR, mas também todas as demais atividades econômicas passarão a enquadrar-se em tabelas instituídas sob rigoroso critério de justiça e de equidade fiscal.

Por outro lado, procurou-se também imprimir melhor critério na modalidade de cobrança da taxa dos estabelecimentos industriais que, segundo o disposto - na legislação em vigor (vide tabela "C" anexa à Lei nº 2408), leva em consideração o acervo industrial desses estabelecimentos, quando tal fato constitui patrimônio da empresa, ou seja, capital registrado, que, em hipótese alguma, pode servir de parâmetro para o cálculo da taxa, tendo em vista a vedação contida no artigo 77 da lei federal nº 5.172 (Código Tributário Nacional), com a alteração que lhe foi introduzida através do Ato Complementar nº 34.

Com o sistema ora proposto, a base de cálculo passará a ser o número de empregados do estabelecimento industrial, consoante se verifica da tabela "H", anexa ao projeto de lei em referência.

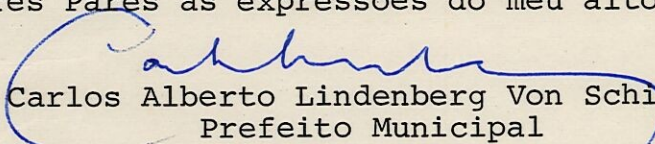
Cuida, ainda, o citado projeto de lei, de modificar a tabela para a cobrança da taxa de publicidade, procurando, assim, simplificar o que estabelece o Código Tributário em vigor, que discrimina, desnecessariamente, diversas modalidades de publicidade, que, por motivo de dificuldades de enquadramento, apenas têm servido para gerar dúvidas por ocasião do lançamento.

Por último, cumpre-me esclarecer - que a revogação dos artigos 224 a 230 e da Tabela III da Lei nº 2408, nada mais significa do que um ato de absoluto rigorismo técnico, consoante o ensinamento de renomados tri

tributaristas, uma vez que os dispositivos supracitados de finem como taxas, serviços que, pela sua não compulsoriedade, devem ser classificados como preços públicos e, como tais, cobrados do usuário, na conformidade do estabelecido no Título VI do Código Tributário Municipal, com a nova re da ção proposta para o artigo 281 da mencionada Lei. Apenas os serviços que, pelas suas peculiaridades, são considera dos compulsórios, foram extraídos da tabela III, cuja revo ga ção está sendo solicitada, para fazerem parte integrante da tabela que acompanha o presente projeto e que diz res peito à nova redação do artigo 223.

Diante do exposto, espero a compre ens ão dos ilustres membros desse Poder Legislativo no sen tido de ser aprovada a matéria constante do incluso proje to de lei, observado o disposto no artigo 50, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 2 760 (Lei Orgânica dos Municípios).

Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exa. e ilustres Pares as expressões do meu alto apreço.


Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alterações da lei nº
2.408, de 12 de dezembro de 1975,
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória: Faço saber que a
Câmara Municipal de Vitória decretou e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º - Os artigos 178, 182, § 2º do 185, item I
do 206, 211, 223 e 281 da lei 2 408, de 12 de dezembro de 1975,
passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 - A taxa de localização e autorização a
nual para funcionamento será cobrada
de acordo com as seguintes tabelas a
nexas a esta lei e que dela passam a
fazer parte integrante:

- I - Tabela "A", independente do zoneamen
to da planta cadastral do Município ,
obedecida a atividade exercida em ca
da estabelecimento;
- II - Tabela "H", independente do zoneamen
to da planta cadastral do Município ,
obedecida a faixa de empregados por
estabelecimento industrial;
- III - Tabelas "B", "C", "D", "E", "F" e "G",
obedecido o zoneamento da planta cadas
tral do Município e atividade exerci
da em cada estabelecimento."

"Art. 182 - Contribuinte da taxa é a pessoa jurí
dica ou física sujeita a fiscaliza
ção."

"Art. 185 -

§ 1º -

§ 2º - Para os efeitos da taxa, os estabelecimentos localizados na zona rural equiparam-se aos da Zona Fiscal 2, obedecida a sua classificação quanto aos ramos de atividade."

"Art. 206 -

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em veículos e outros locais permitidos pela legislação municipal, bem como os mostruários fixos ou volantes.

II -

§ único -"

"Art. 211 - A taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei e que dela passa a fazer parte integrante."

"Art. 223 - As taxas pela utilização efetiva ou pontencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte compreendem as de:

- I - serviços urbanos;
- II - iluminação pública;
- III - outros serviços.

§ único - A taxa a que se refere o inciso III compreende os serviços constantes da tabela anexa que, pelas suas peculiaridades, revestem-se de caráter compulsório."

"Art. 281 - São considerados preços, para os efeitos desta lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:

- I - os de caráter não compulsório;
- II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada."

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 211, os incisos III e V do artigo 214 e os artigos 224 a 230 da lei 2.408, de 12 de dezembro de 1975, assim como os números 58 a 65 da Tabela III e a Tabela IV, anexas a mesma lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1980.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



/AMF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELAS A a H - PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO (art. 178).

LICENÇA - ordinária, anual, calculada em razão' da zona de localização ou independente dela, da faixa de empregados e do objeto da atividade, variável de conformidade com a UFMV, para instalação, funcionamento e permanência de estabelecimentos, ou ainda para a prática de atividades dependentes ou não de instalação, mas que por sua natureza dependem de fiscalização municipal concernente à localização, à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública, conforme o estabelecido no Título III, Capítulo II, Seção 2ª, do Código Tributário do Município.

TABELA "A"

UFMV's

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	11,0
Armazens gerais	10,0
Boites e congêneres	8,0
Comércio de atacado em geral	8,0
Cinemas e teatros	8,0
Depósitos de mercadorias	10,0
Frigoríficos	11,0
Hoteis	
a) de 5 estrelas	12,0
b) de 4 estrelas	11,0
c) de 3 estrelas	10,0
d) de 2 estrelas	9,0
e) de 1 estrela	8,0
f) outros não classificados	7,5

Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	UFMV's 10,0
Instituições financeiras e Corretoras de Títulos em geral	12,0
Jogos eletrônicos	8,0
Lojas de departamentos	11,0
Moagens em Geral	11,0
Moteis	8,0 X
Preparação de leite e produtos de laticínios	10,0
Recauchutagem e recuperação de pneus	8,0
Recondicionamento de motores	10,0
Serviços de transportes em geral (exceto taxis)...	10,0
Serviço de vigilância	10,0
Supermercados	10,0
e outros assemelhados aos constantes desta tabela, cuja alíquota será igual a da atividade equivalente.	

TABELA "B"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Administração de bens, negócios, consórcios ou fundos mútuos, distribuição de seguros, artigos explosivos de grande combustão, ourivesarias e relojarias, peças e acessórios para veículos, pneus e câmaras de ar, importação e exportação, materiais fotográficos, produtos químicos, derivados de petróleo, veículos usados, modistas e boutique, maquinários e acessórios em geral, lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, locação de veículos, lojas de discos e de fitas, fonografia, gravação de sons ou ruídos e video-tape, propaganda, publicidade e comunicações, diversões públicas (exceto "boites", jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres já incluídos na Tabela "A"), casa de loterias e apostas, buffet e organização de festas, agenciamento de qualquer natureza, organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos fi

nanceiros e de feiras, processamentos de dados, despachos aduaneiros, representações comerciais em geral, sociedades civis e empresas comerciais de profissionais liberais, construção civil, naval e laboratório de análises técnicas, empresas funerárias, sauna e outros assemelhados aos constantes desta tabela.

ZONA FISCAL	UFMV's
1 -	4,0
2 -	3,0
3 -	4,0
4 -	3,0
5 -	4,0
6 -	4,0

TABELA "C"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, restaurantes, mercearias, pensões, materiais de construção, lustres, escritório, charutaria e tabacaria, laboratórios fotográficos, ferragens, madeira, tapetes, cortinas, auto escola, locação de bens móveis, móveis, ótica, material de eletricidade, eletrodomésticos, oficinas de consertos de veículos, restauração de qualquer objeto, (exceto pequenos prestadores de serviços) artigos de beleza, ferro velho, cópias de documentos e outros assemelhados aos constantes desta tabela.

ZONA FISCAL	UFMV's
1 -	3,0
2 -	2,0
3 -	3,0
4 -	2,0
5 -	3,0
6 -	3,0

TABELA "D"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Tecidos, tipografias, livrarias, louças, casas de lanches, bares, cafés, padarias, comércio de carne em geral, casas de massas, pastelarias, sorveterias, bombonieres e doces, peixarias, artigos esportivos, caça, pesca, utensílios domésticos (exceto eletrodomésticos) artigos agropecuários, veterinários e de lavoura, chaveiros, encadernação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanatos e outros assemelhados aos constantes desta lista.

ZONA FISCAL	UFMV's
1 -	2,0
2 -	1,0
3 -	2,0
4 -	1,0
5 -	2,0
6 -	2,0

TABELA "E"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, pronto socorro, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, fisioterapia, estabelecimentos de ensino, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, representantes comerciais considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruários e outros assemelhados aos constantes desta tabela.

ZONA FISCAL:	UFMV's
1 -	1,0
2 -	0,50
3 -	1,0
4 -	0,50
5 -	1,0
6 -	1,0

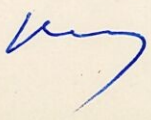


TABELA "F"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:

Quitandas, verduras, legumes, frutas e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, bancas de jornais, revistas, salões de engraxates, estabelecimentos de escritórios e oficinas de consertos de prestadores de serviços não qualificados, e outros assemelhados aos constantes desta tabela.

ZONA FISCAL	UFMV's
1 -	0,50
2 -	0,25
3 -	0,50
4 -	0,25
5 -	0,50
6 -	0,50

TABELA "G"

Outros estabelecimentos e/ou atividades não previstos nas tabelas anteriores:

ZONA FISCAL	UFMV's
1 -	2,0
2 -	1,0
3 -	2,0
4 -	1,0
5 -	2,0
6 -	2,0

TABELA "H"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS EM GERAL

FAIXA DE EMPREGADOS:

14
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

- Fls. 06 -

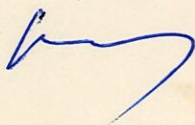
					UFMV's
	até	05	empregados		0,50
de	06	a	10	empregados	1,0
"	11		15	"	1,50
"	16		20	"	2,0
"	21		25	"	2,50
"	26		30	"	3,0
"	31		35	"	3,50
"	36		40	"	4,0
"	41		45	"	4,50
"	46		50	"	5,0
"	51		55	"	5,50
"	56		60	"	6,0
"	61		65	"	6,50
"	66		70	"	7,0
"	71		75	"	7,50
"	76		80	"	8,0
"	81		85	"	8,50
"	86		90	"	9,0
"	91		100	"	9,50
"	101		130	"	10,0
"	131		160	"	10,50
"	161		200	"	11,0
"	201		300	"	11,50
"	301		400	"	12,0
"	401		500	"	12,50
"	501		600	"	13,0
"	601		700	"	13,50
"	701		800	"	14,0
"	801		900	"	14,50
"	901		1000	"	15,0
"	1001		1300	"	15,5
"	1301		1600	"	16,0
"	1601		1900	"	16,50
"	1901		2200	"	17,0
	acima de	2201	acresce uma (1) UFMV por grupo de 1000 empregados.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE (art.211)**

ESPECIE DE PUBLICIDADE

- | | |
|--|------------------|
| 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro pecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio | 0,7 da UFMV/ano |
| 2 - Publicidade: | |
| I - Em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qual quer espécie ou quantidade, por anúncio . | 0,6 da UFMV/ano |
| II - Publicidade sonora, por qualquer processo | 0,8 da UFMV/mês |
| III - Publicidade escrita impressa em folhetos. | 0,1 da UFMV/mês |
| IV - Em cinemas, teatros, circos, "boites" e assemelhados, por meio de projeção de fil mes ou diapositivos | 0,7 da UFMV/mês |
| 3 - Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusi ve as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m2) | 0,05 da UFMV/ano |
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE UTILIZAÇÃO
DE SERVIÇOS (art. 223, inciso III)

DISCRIMINAÇÃO	UFMV's
1 - Fornecimento de Alvarás:	
a) de licença para localização de estabelecimentos	0,08
b) de qualquer natureza	0,05
2 - Averbação de transferências:	
a) logradouro até duas vezes o valor da UFMV	0,0002
b) logradouro de três até cinco vezes o valor da UFMV	0,0004
c) logradouro de seis até dez vezes o valor da UFMV	0,0006
d) logradouro de onze até dezoito vezes o valor da UFMV	0,0008
e) logradouro acima de dezoito vezes o valor da UFMV	0,0012
NOTA: os terrenos situados em zonas não ar- ruadas ou não constantes da tabela de valores de logradouros, pagarão a taxa à razão de 0,0003 da UFMV.	
de prédios ou qualquer outra construção, por metro quadrado ou fração:	
f) tipo luxo	0,0015
g) tipo bom	0,0011
h) tipo comum	0,0008
i) tipo popular	0,0006
j) tipo rústico	0,0004
NOTA: o mínimo a ser cobrado de averbação de transferência de imóveis será de 0,1 da UFMV.	
Outras averbações:	
l) de local, firma ou ramo de negócio	0,05
m) de veículo	0,05

DISCRIMINAÇÃO	UFMV's
3 - Inspeção em estabelecimentos (por metro quadrado ou fração):	
a) em parque de diversões	0,0008
b) em circos e congêneres	0,001
c) em cinemas e teatros	0,0015
d) estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços:	
até o limite de 200 m2	0,002
o que exceder de 200 m2	0,0008
e) outras inspeções não enquadradas nesta tabela	0,002
4 - Inspeção de instalações mecânicas:	
a) elevadores (em cada cem quilogramas de capacidade)	0,08
b) máquinas e motores (por HP)	0,005
5 - Mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido	0,0015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do presente foi anexado o Processo
presente foi anexado o Processo Nº

21520/79

Cabe-me como Presidente da dita Comissão de Justiça regularmente distribuir os projetos para parecer. Contudo tal iniciativa só deve ser tomada quando a matéria enviada a esta Comissão estiver regimentalmente preparada. No caso em foco o Projeto de Lei nº 77/79 oriundo do Chefe do Executivo Municipal que pretende alterar a Lei nº 2.408 de 12 de dezembro de 1975, protocolado nesse Legislativo sob o nº 1499/79, encontra-se regimentalmente incompleta.

Assim sendo, antes de distribuir a matéria para "Parecer" e com a finalidade de economia de tempo, determino à secretária da dita Comissão de Justiça que encaminhe o presente Projeto ao Excmo. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do gabinete do Excmo. Sr. Presidente d'esse Legislativo, no sentido de se fazer juntar a Lei nº 2.408 de 12 de dezembro de 1975.

Após volte para distribuição e parecer final.

Sala das Comissões em, 04.10.79

Eulm

ELCIO T. ALMEIDA
Pres. de Comissão de Justiça
Vereador - MDB

Ar D M A. p/ ofício do Executivo
solicitando o envio da cópia da
lei nº 2.408, de 12 de dezembro de
1975, a fim de sustentar o pro-
cesso p/ parecer da Comissão de
Justiça

Em 04-10-79

Humberto Camargo Brandão

Humberto Camargo Brandão
Superintendente Administrativo

Do Sr. Adenir Claudio,
para providências necessárias.

Em 8-10-79

Director de Modernização Administrativa

Sra. Diretora,
providenciado conf. cópia
deixa.

Em, 8/10/79

Ass.

Senhor Superintendente,
Orcionenciada a devolução
da mensagem a que se refere o
presente processo, conforme cópia ane-
xa.

Em 9-10-79

Director de Modernização Administrativa



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19

*AVISO para parecer
remetido.*

On 24/10/79
[Signature]

N.

PROJETO DE LEI Nº 77/79

Autor: Chefe do Executivo Municipal.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito da Capital com a mensagem - GAB - Ofício nº 829/79 alterar a Lei nº 2.408 de 12 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o sistema tributário e de rendas do Município de Vitória.

Como se observa a matéria cuida de modificar o Código Tributário.

Sua Exa., Chefe do Executivo ao finalizar a sua mensagem solicita que a matéria tenha a tramitação inserida no Art. 50 § 2º, da Lei nº 2.760 (Lei Orgânica dos Municípios) que dispõe: " Se o Prefeito julgar urgente a medi

" da, poderá solicitar que a aprecia-

" ção do Projeto se faça em 40 dias".

Ocorre que a matéria é específica e de âmbito do Código Tributário e em hipótese alguma não se aplica o disposto no § 2º do Art. 50; deve ser tratada nas Casas Legislativas nos precisos termos do Art. 51 § 6º da Constituição Federal, o qual preleciona que os prazos de 40 dias para tramitação e votação de matérias encaminhadas ao Poder Legislativo não se aplicará aos Projetos de Codificação.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

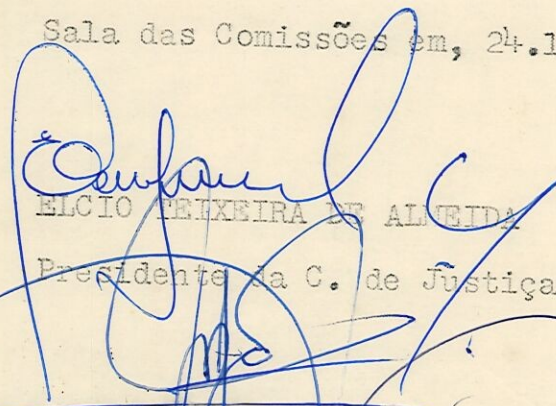
27
n.

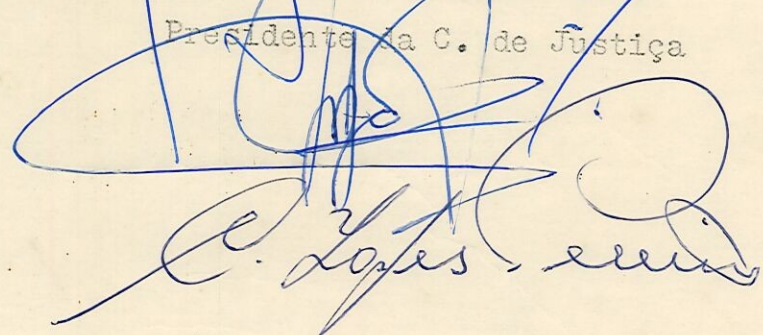
Continuação

Evidencia-se do enunciado que obrigatoriamente as emendas propostas ao presente Projeto para o Código Tributário e de rendas do Município de Vitória devem obedecer a norma Constitucional Vigente.

Assim determino que se officie a Sua Exa. o Prefeito Municipal de Vitória no sentido de que não promulgue o Projeto de Lei nº 77/79 por decorrência de prazo visto os termos do presente parecer aprovado por maioria dos membros desta Comissão de Justiça.

Sala das Comissões em, 24.10.79


ELCIO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente da C. de Justiça


C. Lopes



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc nº 1580/79

Comissão de Justiça

S.S. ____/____/____

~~MEMORIAL DA CÂMARA~~

ao Veador Claudionor L. Pereira
para emitir parecer no prazo de lei.

Em 24/10/79
Deputado

Sr. Presidente da Comissão de Justiça
O nosso parecer segue em
anexo para a devida apreciação
da dita comissão de justiça.

Em 29/10/79
Claudionor Lopes Pereira
Relator

Srs. Membros,

Concordamos plenamente com o entendimento do Sr. Vereador Elcio Teixeira de Almeida, Presidente desta Comissão, quando se posiciona contrário a pretensão do Sr. Prefeito Municipal, que / pede urgência para apreciação do presente projeto de lei, que ora relatamos.

Não restou dúvidas que a urgência solicitada é inconstitu cional e ficou sobejamente demonstrado na exposição feita pelo Vereador Elcio Texeira de Almeida, quando pediu o envio deste / projeto ao Executivo para nele ser apensada a lei que pretendia modificar, no caso a Lei nº. 2408, de 12 de dezembro de 1975, / dispondo sobre o Sistema Tributário e de Rendas do Município de Vitória, regulamentada pelo Decreto nº. 5697, de 10 de maio de 1976.

Ocorre, entretanto, que por força de carencia de tempo, vez que esta proposição deverá ser apreciada, julgada e publicada antes do final do corrente exercício para que possa o Municí pio cobrar os tributos na conformidade da alíquotas que estabele ce no exercício vindouro, é óbvio que a Câmara terá de apreciá-la com a devida urgência a fim de torná-la exeqüível.

Dessa forma opinamos pela sua aprovação, recomendando aos ilustres Vereadores que apoiem a pretensão do Executivo, que, através dessa mensagem, procura elevar sua arrecadação tributária, majorando as alíquotas que desde o exercício de 1976 não sofreram quaisquer modificações.

Esta observação poderá parecer desnecessária. Entretanto, fazemo-la no sentido de chamar a atenção do vereador que não tenha atendido para o fato de ter decorrido um espaço de quase 4 (quatro) anos sem que a Munidpalidade houvesse atualizado sua arrecadação tributária, e agora, julgasse a fixação das alíquotas / propostas nesta mensagem, altamente elevadas.

Somos, repetimos, favoráveis ao projeto como redigido, / porque reconhecemos ser de justiça o que nele se contém e, ainda, por entender que o Município, o Estado e a União vêm atravessando

sérias dificuldades pela constante majoração dos custos e alta de -
salários, afora a elevação dos preços de seus encargos, que crescem
em razão direta do desenvolvimento de nossa cidade.

Este é nosso parecer, considerando que S. Exa., procurou -
revestir o projeto que ora encaminha para apreciação da Câmara das
restrições e limites e cautelas que a lei impõem para elaboração da
matérias dessa natureza, o que torna juridica e legal, sanada a par
te que se refere a urgência, assim é como pensamos, S.M.J.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1979

Claudianor Lopes Pereira

CLAUDIONOR LOPES PEREIRA

Vereador

[Signature]
[Signature]

Aprovado o parecer
supra em 30/10/79
[Signature]
De com. 1ª

AVULSO Nº 78/79

Nº DO PROCESSO

- 1580/79

EMENTA

- Devolvendo o Projeto de lei nº 1499/79, no qual está anexado um volume de lei nº 2.408/75 (Sistema Tributário e de Rendas do Município de Vitória).

INICIATIVA

- Prefeitura Municipal de Vitória.

.....

PARECER

- Comissão de Justiça - pela aprovação.

OF. 570/79

Vitória, 8 de outubro de 1979.

Assunto: Devolvendo
Processos

Senhor Prefeito,

Em atenção à decisão da douta Comissão de Justiça, estamos devolvendo a V.Exa. os processos - nos. 1.499 e 1.512/79 de interesse dessa Municipalidade, para que se proceda nos termos do que foi julgado e solicitado pela referida Comissão, conforme parece - res em anexo.

Na oportunidade, apresentamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Máximo Vieira Varejão
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr.
Dr. Armando Duarte Rabello
DD. Prefeito Municipal de Vitória
N e s t a

Processos nos. 1.499 e 1.512/79

ACB.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

18

Pabe-me como Presidente da dita Comissão de Justiça regularmente distribuir o projeto para parecer. Contudo tal iniciativa só deve ser tomada quando a matéria enviada a esta Comissão estiver regimentalmente preparada. No caso em foco o Projeto de Lei nº 77/49 oriundo do Chefe do Executivo Municipal que pretende alterar a Lei nº 2.408 de 12 de dezembro de 1975, protocolado nessa Legislação sob o nº 1499/49, encontra-se regimentalmente incompleta.

Assim sendo, antes de distribuir a matéria para "Parecer" e, assim a finalidade de economia de tempo, determino a Secretaria da dita Comissão de Justiça que encaminhe o presente Projeto ao Excmo. Sr. Prefeito Municipal, por intermédio do Gabinete do Excmo. Sr. Presidente dessa Legislação, no sentido de se fazer juntar a Lei nº 2.408 de 12 de dezembro de 1975.

Após volte para distribuição e parecer final.

Sala das Comissões em, 04.10.49

Elcio T. Almeida

ELCIO T. ALMEIDA
Pres. da Comissão de Justiça
Vereador - MDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Anexo ao Proc 1499/79

Aguarda-se no Protocolo

Em 10-10-79

[Signature]

Humberto Camargo Brandão
Superintendente Administrativo

Inclua-se na Ordem do Dia.

Em 20/11/79.

[Signature]

Encerrada a 1ª Discussão.

Em 28/11/79.
[Signature]

[Large wavy signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Dura aspe. 10/499

Inclua-se na Ordem do Dia.
Em 31/10/79

M. N. A.

Retifico o despacho supra, encaminhando a matéria à Comissão de Finanças para oferecer parecer.

Em 07/11/79
M. N. A.

Do Protocolo p/ as duvidas
presidenciais

Em 8-11-79

Humberto Camargo Brandão
Superintendente Administrativo

Do Vereador Sarnato
da Fonseca e Bastos para
emitir parecer.

Vitória, 12. novembro. 79

H. T. S.

Sr. Presidente
Com o relatório
anexo.

Em 19-11-79

Alvaro Bentes
Senador Bentes



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O que propõe o Executivo Municipal não é exatamente a mo dificação do sistema de lançamento e cobrança da taxa de licença para locali-
zação do sistema de lançamento e cobrança da taxa de licença para localiza-
ção. O sistema continua o mesmo que vem sendo adotado pela legislação tribu-
tária do Município, segundo a qual a taxa é lançada de acordo com os seguin-
tes critérios: Unidade Fiscal do Município, alíquota, local do estabelecimen-
to e espécie de atividade explorada.

As modificações que se pretende introduzir na Lei 2.408, através do projeto de lei em referência, dizem respeito a um ramanejamento com amior especificação de atividades alcançadas pelo referido tributo porque nas tabelas de "A" e "G" que integram o Código Tributário Municipal é bem restrito o número dessas atividades, circunstância que, por certo, tras dificuldades ao Fisco de fazer o perfeito enquadramento para a cobrança da taxa. Na lei 2.408 estão discriminadas, apenas, 73 ramos de negócios, ao passo que, no Projeto de Lei ora examinado, constam 157 atividades, além de outras não declaradas mas que pela similaridade por ventura existente não estarão fora da órbita de incidência do tributo.

Vale destacar que desde 1972, quando entrou em vigor a lei 2.061, de 27/10/71, que a Prefeitura não alterou uma só alíquota da taxa de localização e não acrescentou nenhuma atividade as tabelas acima mencionadas. No decorrer desses sete anos, limitou-se, tão somente, a aplicar sobre o valor da taxa a atualização monetária decorrente da elevação do valor da Unidade Fiscal do Município.

Portanto, todas as alíquotas estão defasadas. Merecem ser reajustadas de modo que atividades econômicas com maior poder contributivo sejam gravadas em proporção superior a outras de pequeno porte a fim de se corrigir anomalias e verdadeiras injustiças fiscais.

Sou pela aprovação do Projeto de Lei não só no que tange às alterações propostas na taxa de licença para localização, mas também /



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

N.

com referência às modificações viculadas à taxa de publicidade pois o que se observa, num cotejo entre o que está proposto e o que consta dos números 58 a 65 da tabela III, anexa à lei 2.408, é que, na realidade, procura nesta oportunidade o Poder Executivo simplificar o sistema de lançamento e cobrança dessa taxa.

Vitória em 19.11.79

Atharé Stamatto da Fonseca e Castro
ATHARÉ STAMATTO DA FONSECA E CASTRO

Relator
[Signature]

*É provado o parecer na
Comissão de Finanças*

Vitória, 20 novembro de 1979.

[Signature]